



PREFEITURA DO  
**NATAL**

**MENSAGEM Nº. 080/2021**

MUNICIPAL DO NATAL

Jácio Padre Miguelinho

Gabinete da Presidência

Assinado em: 15/10/2021

13h07

Marcellyk.

A Sua Excelência o Senhor  
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE  
Presidente da Câmara Municipal de Natal

**Em 13 de outubro de 2021.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.<sup>º</sup> do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 047/2021**, de autoria do Vereador Herberth Sena, aprovado na sessão plenária realizada no dia **31 de agosto de 2021** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **23 de setembro de 2021**, em que “**Cria o cadastro único de violência doméstica (CAVID) no âmbito do Município de Natal**” por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 60, §4º, inciso III e o art. 166, §3º, da Constituição da República, e o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município – LOM, dana forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

**RAZÕES DE VETO INTEGRAL**

Da análise de seu teor, verifica-se que o presente Projeto de Lei busca criar o cadastro único de violência doméstica no âmbito do Município de Natal, designando enquanto competência da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, conjuntamente com diversas outras Secretarias Municipais a unificação e integração dos





PREFEITURA DO  
**NATAL**

referidos dados, **adentrando assim em atribuição exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, incidindo em constitucionalidade de cunho material e formal.**

Como é cediço, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, bem como que possuam implementação de serviço público municipal, bem como a criação de novas despesas ao Município, exsurge como de autoria exclusiva do Chefe do Poder Executivo. O art. 60, §4º, inciso III e o art. 166, §3º, da Constituição da República, e o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município – LOM, aplicam essa diretriz. Para melhor compreensão do assunto, transcreve-se abaixo o teor dos dispositivos acima citados, *in verbis*:

**LOM:**

*“Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:*

*VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;*

*XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;*

**CF:**

*“Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:*

*(...)*

*§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:*

*(...)*

*III - a separação dos Poderes;*

*(...)*

*Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.*





(...)

*§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:*

*I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:*

*a) dotações para pessoal e seus encargos;*

*b) serviço da dívida;*

*c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou*

*III - sejam relacionadas:*

*a) com a correção de erros ou omissões; ou*

*b) com os dispositivos do texto do projeto de lei."*

(grifos nossos)

O Supremo Tribunal Federal - STF e o Superior Tribunal de Justiça – STJ, a respeito das Leis de iniciativa parlamentar ou emenda parlamentar que implique o aumento de despesas, já entenderam pela inconstitucionalidade, como pode-se atestar, *in verbis*:

*"Ementa: Processo constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa do Executivo. Emenda parlamentar que provoca aumento de despesa. Inconstitucionalidade. 1. Os dispositivos impugnados, introduzidos por emenda parlamentar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram aumento da despesa prevista sem pertencerem aos casos em que há autorização constitucional para fazê-lo. 2. Ação direta com declaração de procedência do pedido.*  
*(ADI 2810, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal*



PREFEITURA DO  
**NATAL**

*Pleno, julgado em 20/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. GRATIFICAÇÃO PELA ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVADO. 1. A eventual reforma do acórdão a quo repercutiria na esfera patrimonial dos servidores, porém, não se observa que o sustento dos recorrentes está em risco. 2. O acórdão a quo se encontra com fundamentação coerente e fixada em premissas jurisdicionais declaradas pelo Supremo Tribunal Federal que determinam a inconstitucionalidade do pagamento da gratificação de 50% visada pelos recorrentes. Isso porque o STF, no julgamento do RE n. 745.811/PA, em repercussão geral, declarou que "**São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo**". Portanto, não se visualiza a presença de fumaça de um direito líquido e certo. 3. Agravo interno não provido.*

*(STJ - AgInt no RMS: 57532 PA 2018/0113234-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2018)*

*(grifos nossos)*

Ademais, a Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres dispõe de equipe de trabalho atuando nos limites da capacidade técnica, de modo que a execução do pretendido pelo presente Projeto de Lei incidiria na necessária ampliação do



PREFEITURA DO  
**NATAL**

quadro funcional da Secretaria. Deste modo, a inexistência de dotação orçamentária para essa finalidade e para as demais constantes no Projeto de Lei impossibilita a sanção da respectiva pretensão normativa.

Assim, em que pese a proposição normativa em tela possua fins bem-intencionados, traz criação indevida de despesas para esta Municipalidade, padecendo de vício de iniciativa, como já atestado por meio de dispositivos legais supracitados; além de violar competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal no que tange à disposição acerca da organização e funcionamento da administração pública municipal, consubstanciando-se assim estes elementos em vícios insanáveis de constitucionalidade.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 60, §4º, inciso III e o art. 166, §3º, da Constituição da República, e o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 047/2021.

Atenciosamente,

  
ÁLVARO COSTA DIAS

**Prefeito**